SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005517-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Marcela Maria José Pedro
Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por MARCELA MARIA JOSÉ PEDRO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que, em 20 de fevereiro de 2015, por volta das 17h15, conduzia o seu veículo Fiat Palio ELX, cor preta, ano 2001, placas CZI3401, pela Rua Eugênio Cardinalli, em cruzamento com a Avenida Aldo Germano Klein, onde, devido à falta de sinalização de trânsito, colidiu com o veículo GM Corsa, cor prata, placas CXC7066, conduzido por Weslei Luan de Oliveira. Aduz que a falta de placa indicativa de "pare" ou similar foi retratada por ambos os condutores, documentada no Boletim de Ocorrência (fls. 9-10) e por fotos (fls. 24-35), além de ter sido indicada como causa do acidente pelo site jornalístico local São Carlos Agora (fl. 13). Sustenta que o acidente causou vários danos em seu veículos (fls. 14-16/18-19), com necessidade de troca de peças como amortecedor, coifa, articulador da direção, pivô de suspensão, funilaria, pintura e serviço de socorro que somam R\$ 2.186 (fls. 20-23), quantia que pretende vear ressarcida por meio da intervenção judicial.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6-35.

O Município apresentou contestação às fls. 44-58 na qual sustenta, em resumo, que: I) a autora desconhece normas de trânsito, pois existe a "regra da mão direita", estabelecida pelo art. 29, III, letra c do CTB; II) o cruzamento da Avenida Aldo Germano Klein com a Rua Eugênio Cardinalli possui fluxo veicular irrelevante, sem distinção de via principal e secundária, restrigindo-se à utilização por empresas próximas; III) o Poder Público não é obrigado a sinalizar todas as vias e prioriza os cruzamentos mais movimentados; IV) o condutor, ao se aproximar de um cruzamento, deve trafegar em velocidade moderada para dar passagem a pedestre e veículos com direito de preferência; V) a autora não esclarece o sentido da direção percorrida; VI) ambos os motoristas foram imprudentes; VII) os dados de fls. 20 e 22 são idênticos e estão somados em

duplicidade no valor dos danos alegados em R\$ 2.186, perfazendo, na verdade, R\$ 1.546,00.

Documentos acostados às fls. 60-62.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido não merece acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo. Contudo, no caso em testilha, a argumentação da autora se baseia na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Poder Público, a partir da qual se analisa a falta ou falha no serviço, ou seja, se houve descumprimento ao dever legal que lhe impunha a fim de obstar o evento lesivo. É a denominada *faute du service* dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa pela ocorrência, que constitui a responsabilidade por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Na hipótese vertente não se verifica omissão do Município ou descumprimento de dever capaz de gerador o direito à indenização por danos materiais.

Os elementos trazidos aos autos permitem alcançar o convencimento de que o evento ocorreu em virtude da falta dos cuidados mínimos por algum dos condutores, posto que a autora não identificou o sentido percorrido, ou seja, se estava à direita ou na preferencial, e o Município não tem o dever de sinalizar todos os cruzamentos da zona urbana, ficando a seu critério a necessidade e conveniência da sinalização. Se não havia qualquer sinal de parada prévia obrigatória, cabia aos condutores, em consequência, cumprir a normas do artigo 29, III, "c", do CTB, que determina a preferência de passagem do veículo que provém da direita, senão vejamos:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor" [grifei].

Ademais, aos condutores cabe o dever de prudência diante de cruzamentos, sejam eles sinalizados ou não, a fim de poderem aguardar o momento adequado, ou seja, aquele no qual estejam presentes as condições mínimas de segurança de tráfego para a execução da manobra sem riscos, em obediência à regra básica da Lei de Trânsito, disposta em seu artigo 44: "Ao aproximarse de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência" [grifei].

Neste sentido já decidiu a Colenda Corte Paulista:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO EM VIA PÚBLICA. CRUZAMENTO. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE À REPARAÇÃO DE DANOS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE FALHA/DEFICIÊNCIA **OCORREU POR** DERESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA, PORÉM, A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado em virtude da má conservação, manutenção e fiscalização da malha viária urbana, no caso, pela deficiente sinalização do cruzamento, incide a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 2. Entretanto, o conjunto probatório possibilita demonstrar a culpa da vítima, hipótese de excludente de responsabilidade, de onde decorre a impossibilidade de acolhimento do pleito indenizatório.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO EM CRUZAMENTO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS. PROVA SUFICIENTE PARA AFIRMAR A FALHA/DEFICIÊNCIA SINALIZAÇÃO. *INCIDÊNCIA* DO**ARTIGO** DOIMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. *RECURSO* IMPROVIDO. exclusivamente aos condutores o dever de prudência ao transpor cruzamentos, sejam eles sinalizados ou não, pois se trata de regra básica da Lei de Trânsito, claramente disposta em seu artigo 44, do Código de Trânsito Brasileiro. Daí decorre a impossibilidade de atribuir ao Município a responsabilidade pela ocorrência do acidente.

(Apelação nº 0000171-06.2013.8.26.0097, Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Buritama; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/05/2015; Data de registro: 20/05/2015) [negritei]

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais Acidente de trânsito em cruzamento sem sinalização. Omissão do município não caracterizada. Regra de trânsito não observada pelo autor da ação. Inteligência do art. 29, III, c do CTB. Danos morais e materiais não configurados. Recurso ao qual se nega provimento.

(Apelação nº 0010555-14.2008.8.26.0223, Relator: Luís Geraldo Lanfredi, da Comarca de Guarujá, Data de Julgamento: 25/11/2014, 2ª Câmara de Direito Público, undefined) [negritei]

Diante do contexto probatório, não se tem como atribuir o evento danoso à falta de sinalização no local, visto que as regras de trânsito, por si sós, orientam o caminho a ser percorrido pelos condutores.

Cumpre, por oportuno, mencionar, ainda, que o documento de fl. 22 descreve os mesmos serviços da nota fiscal (fl.20), do que se depreende que o montante de despesas para os reparos no veículo da autora perfazem R\$ 1.530 e não R\$ 2.186, como narrado na exordial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00, ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do que estabelece o art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P. R. I.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA